

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 8/2019

DEMANDANTE: SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD, representada pelo Dr. João Correia, Dr. José Seixas, Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes Lourenço, Advogados.

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

ÁRBITROS:

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante.

Abílio Morgado, designado pela Demandada.

Pedro Melo – Árbitro Presidente, cooptado pelos restantes árbitros.

PROCESSO CAUTELAR

A C Ó R D ã O

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TAD E VALOR DA CAUSA

1. De acordo com o preceituado no artigo 4.º, n.º 1 e 3 al. b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a revogação do Acórdão de 12 de Fevereiro de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 60-16/17 e que lhe impôs a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por 4 (quatro) jogos e na sanção de multa de 375 (trezentos e setenta e cinco) UC, fixada em € 28.688,00 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito euros).

Nos termos desse Acórdão (doravante, “Acórdão Recorrido”), foi dado como provado que a Demandante cometeu, em concurso real, sete infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 118º do RD-LPFP, por inobservância dos deveres previstos no artigo 6º, alíneas a), c), l) e n) e no artigo 11º do Anexo VI do RC-LPFP, bem como nos artigos 7º, n.ºs 1 e 2, 8º n.º 1 alíneas e), i) e n) e 14º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD, compete também a este Tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão, “*em termos integrais e até ao respectivo trânsito em julgado*”, dos efeitos do Acórdão Recorrido.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se vislumbram questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

2. Fixa-se em 30.000,01 Euros o valor da arbitragem (cfr. os artigos 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77º, n.º 1 da Lei do TAD e 34.º, n.º 1 do CPTA).

II. SINOPSE DO *THEMA DECIDENDUM*

1. A Demandante sustenta que o Acórdão Recorrido deve ser revogado por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos do predito Acórdão.

Efectivamente, como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a emanar naquele processo principal. Procura-se evitar, numa palavra, que a decisão final redunde num juízo meramente *platónico*; sem efeito prático.

É também consabido que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

No entanto, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (procura-se a manutenção do *status quo*), sejam elas antecipatórias.

Na verdade, do preceituado no artigo 41º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362º e 368º do CPC¹, respiga-se que o julgador tem forçosamente de verificar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Tratam-se, inquestionavelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, pelo que a existência de um não dispensa a existência do outro².

2. De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é incontroverso.

¹ Aplicáveis *ex vi* artigo 41º, n.º 9 da Lei do TAD.

² Cfr., sobre os requisitos em apreço, e entre outros, JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2º, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 5 a 12 e 38 a 41.

Nesse sentido, esgrime, fundamentalmente, os seguintes argumentos: (i) a interdição do seu estádio por 4 (quatro) jogos inflige-lhe um dano patrimonial avultado, que estima entre os 5 milhões de euros e os 25 milhões de euros, em função dos cenários que poderão ocorrer fruto da perda de receitas publicitárias, de receitas de bilheteira, de eventuais indemnizações a clubes adversários e ao proprietário do estádio que vier a ser designado para a realização dos seus jogos³; (ii) a interdição do seu estádio por 4 (quatro) jogos gera-lhe, adicionalmente, sérios prejuízos não patrimoniais que derivam, em síntese, de danos de imagem a nível nacional e internacional e de uma praticamente inevitável quebra do usual apoio massivo dos seus adeptos, o que, por conseguinte, prejudicará animicamente sua equipa, numa altura em que a principal competição nacional “*está ao rubro*”.

Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que tange à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é irrefutável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades e ilegalidades que, no seu entender, fulminam o Acórdão Recorrido de vários vícios invalidantes.

Brevitatis causa, o Acórdão Recorrido, na perspectiva da Demandante, está inquinado pelo seguinte⁴:

- i. O procedimento disciplinar é nulo em virtude da competência exclusiva do IPDJ para sancionar as infracções imputadas à Demandante (consequentemente verifica-se uma incompetência absoluta da FPF/CD-SP para o efeito).
- ii. Os Regulamentos de Prevenção da Violência da FPF e da LPFP são ilegais.

³ Cfr., em especial, os artigos 563º a 619º da petição arbitral.

⁴ Este resumo corresponde a uma transcrição, praticamente *ipsis verbis*, do que consta na secção “Conclusões” da petição arbitral da Demandante (cfr. as pp. 114 a 118).

Acresce o que é alegado nos artigos 645º a 652º da mesma peça processual.

- iii. A acusação e o Acórdão Recorrido são nulos por violação da autonomia da Comissão de Instrutores da LPFP, por incompetência absoluta desta e, subsidiariamente, por violação do princípio do tratamento mais favorável ao arguido.
- iv. A acusação e o Acórdão Recorrido são nulos por omissão dos requisitos legais e regulamentares.
- v. A acusação e o Acórdão Recorrido são nulos por violação do princípio *nulla poena sine lege*.
- vi. A Demandante não adoptou, nem adopta, qualquer comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, nomeadamente, que se traduza em apoio ilegal a grupo organizados de adeptos não constituídos em associação, nem registados junto do IPDJ.
- vii. O artigo 14º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, assim como os artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 9º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, são inconstitucionais quando interpretados, isolada ou conjugadamente, no sentido de limitar a organização dos grupos organizados de adeptos à forma de “associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil”, excluindo as outras formas de associação, por representar uma restrição à liberdade de associação, prevista no n.º 1 do artigo 46º da CRP.
- viii. O artigo 14º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, é inconstitucional quando interpretado no sentido de impor àqueles que pertençam a um determinado grupo organizado de adeptos, a criação e/ou adesão a uma associação, assim como a manutenção como membros dessa associação, por representar uma restrição à liberdade de associação, prevista no n.º 3 do artigo 46º da CRP.

- ix. O artigo 14º, n.º 6 da Lei n.º 39/2009, quando interpretado no sentido de proibir a afixação nos recintos desportivos de faixas e a entrada de bandeiras ou outros materiais coreográficos é inconstitucional por violação do disposto no n.º 1 do artigo 29º da CRP.
- x. O artigo 14º, n.ºs 1, 2, 6 e 10, o artigo 8º, n.º 1, alínea I), o artigo 39º-B, n.º 2, alínea a) e o artigo 40º, n.º 6, todos da Lei n.º 39/2009, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 52/2013, são inconstitucionais, por violação dos artigos 13º, 18º, n.º 2, 29º, n.º 1 e 37º todos da CRP, quando interpretados no sentido de que *“a introdução em recintos desportivos de faixas de grandes dimensões, como as que resultam das imagens fotográficas juntas ao auto de notícia, e de bandeiras de grandes dimensões, é uma situação que se encontra notoriamente vedada aos espectadores comuns dos eventos desportivos, e, especificamente, aos normais frequentadores dos estádios de futebol”*.
- xi. O artigo 24º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, é inconstitucional quando interpretado no sentido de que apenas *“os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa”*, por violação do disposto nos artigos 18º, 37º e 46º da CRP.

- xii. O artigo 35º, n.º 1 e os artigos 6º e 11º do Anexo VI do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional são materialmente inconstitucionais, na sua formulação literal, por violação do artigo 37º da CRP; são formalmente inconstitucionais, por não revestirem a forma de lei ou de decreto-lei autorizado – mas sim a de regulamento – e, por fim, são organicamente inconstitucionais por não provirem da Assembleia da República ou do Governo (mediante lei de autorização legislativa).
- xiii. A Demandante sempre manteve em vigor, aprovado e registado junto do IPDJ um Regulamento de Segurança e Utilização do Estádio.
- xiv. A acusação e o Acórdão Recorrido não demonstraram quais os deveres violados pela Demandante e de que forma os mesmos colocaram em causa a segurança dos eventos desportivos, sendo nulos por essa razão.
- xv. Não se encontra demonstrada a culpa, nem a título doloso, nem a título negligente, da Demandante pelo que esta não pode ser sancionada pelos factos descritos no Acórdão Recorrido.
- xvi. O poder de instaurar procedimento disciplinar relativamente a quatro jogos (concretamente, os jogos SL Benfica – Boavista, realizado a 14/01/2017; SL Benfica – Tondela, realizado a 22/01/2017; SL Benfica – Nacional, realizado em 05/02/2017; SL Benfica – Arouca, realizado em 10/02/2017) caducou por decurso do prazo peremptório previsto no artigo 22º, 1 e 2, do RD LPFP, com a consequente extinção do direito do Conselho de Disciplina de exigir responsabilidade disciplinar à Demandante, de acordo com o disposto pelo artigo 21º, b), do RD LPFP.

- xvii. Tendo em conta que o processo disciplinar foi instaurado a 18/04/2017 e todos os jogos em causa foram realizados em data anterior a 17/03/2017 – com exceção do jogo SL Benfica – FC Porto (que teve lugar a 01/04/2017) –, o procedimento disciplinar já estava prescrito relativamente a todos aqueles jogos, logo no momento em que o processo disciplinar foi instaurado, por aplicação do artigo 23º, n.º 1, do RD LPFP.
- xviii. O Acórdão Recorrido colide com o direito da Demandante à propriedade e à livre iniciativa privada.
- xix. O Acórdão Recorrido determina a aplicação de sanções desproporcionadas e iníquas.

3. Para além dos referidos requisitos positivos cuja existência se revela necessária para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se a ponderação dos *interesses em jogo* no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar, forem superiores aos que previsivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada⁵.

No que concerne a este particular, é alegado pela Demandante, em suma, que o decretamento da providência cautelar impetrada é perfeitamente adequado, porquanto não se registam danos alguns para a esfera jurídica da Demandada, nem para o interesse público inerente à acção disciplinar, caso os efeitos do Acórdão Recorrido sejam suspensos, sendo que, por contraponto, se a providência requerida não for determinada os prejuízos resultantes da interdição do estádio da Demandante por (4) jogos são muitíssimo significativos e irreparáveis.

⁵ Cfr. o art. 368º, n.º 2 do CPC, *ex vi* art. 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

4. Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar “*não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 4 (quatro) jogos, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à SAD Demandante*”.

Contudo, ressaltou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

5. Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

III. DISCUSSÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

1. Como se viu acima, da concatenação normativa entre o disposto no artigo 41º, n.º 1 da Lei do TAD e os preceitos ínsitos, em particular, nos artigos 362º e 368º do CPC, resulta que o decretamento das providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

2. No que tange ao primeiro daqueles requisitos, importa atender ao recente acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: “A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular”⁶.

Ora, numa análise perfunctória – que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar (*summaria cognitio*) – afigura-se a este Colégio Arbitral que algumas das ilegalidades, que não tanto as inconstitucionalidades, que foram alegadas pela Demandante, *inter alia*, (i). o que concerne à eventual violação da autonomia decisória da Comissão de Instrutores, (ii). o que respeita ao apoio ilegal a grupos organizados de adeptos não constituídos em associação, nem registados junto do IPDJ, (iii). o que se refere a uma possível caducidade do procedimento disciplinar e (iv). o que se reporta à potencial prescrição desse mesmo procedimento, reconduzem-se, com meridiana verosimilhança, ao que conceptualmente se entende pelo *fumus boni iuris*.

⁶ Sublinhado nosso.

Acresce que também releva para este efeito a alegação de que a interdição do estádio da Demandante por 4 (quatro) jogos, atento o impacto público fortemente negativo desta sanção, é passível de afetar o seu direito à imagem, à reputação e ao bom nome, direitos que merecem insofismável tutela Constitucional nos termos do artigo 26º, n.º 1 da CRP.

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

3. No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação.

Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção de interdição do estádio da Demandante por 4 (quatro) jogos, seja a nível patrimonial, seja a nível não patrimonial. Estamos diante do que se pode designar por um *juízo de certeza*.

A Demandada, sintomaticamente, aceita a existência deste requisito, o que a motivou a conformar-se com a suspensão dos efeitos do Acórdão Recorrido, nos termos da sua “pronúncia”.

Em face do que foi alegado pela Demandante neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da interdição do estádio da Demandante, não sendo obviamente irrelevante, como se disse, a pronúncia da própria Demandada, considera-se verificado igualmente o requisito do *periculum in mora*.

4. Uma derradeira palavra é devida para se tomar posição sobre a adequabilidade da providência cautelar requerida.

No caso em apreço, a providência conservatória em causa mostra-se apropriada porquanto o seu decretamento não determinará qualquer dano para a Demandada, diversamente do que, num juízo de prognose, é possível vislumbrar que venha a suceder com a esfera jurídica da Demandante, atentos os danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do Acórdão Recorrido⁷.

5. Assim, e salientando-se – como não se pode deixar de salientar – que o que antecede não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pela Demandante, consideram-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

IV. DECISÃO

Pelo exposto e por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia do Acórdão Recorrido, nos termos requeridos.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada a final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

⁷ Sobre o critério da ponderação de interesses, *vide*, entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 452 e 453.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, nos termos da alínea g) do artigo 46º da Lei do TAD.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral,



Pedro Melo